



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014144-80.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, é apelado ROBINEY ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014144-80.2022.8.26.0554

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

APELADO: ROBINEY ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARTA OLIVEIRA DE SA

VOTO: 30.539.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação monitória – Sentença de extinção sem resolução do mérito, por insuficiência de prova escrita – Recurso da autora – Acolhimento.

Anterior expedição de mandado monitório determinado que o réu pagasse o valor, com base no mesmo documento, posteriormente tido por insuficiente – Impossibilidade de exame da aptidão da prova após a expedição do mandado monitório para fins de extinção do procedimento monitório – Ademais, oposição de Embargos monitórios que ampliam a matéria cognoscível, convertendo a ação em procedimento comum, não havendo que falar em necessidade de ajuizamento de nova ação para que haja dilação probatória – Inteligência do artigo 702, § 1º, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença anulada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação monitória sem resolução do mérito.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, inexistindo prova da dívida apresentada à exordial, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, que deverá pagar ao embargante honorários que fixo neste ato em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada, se o caso, a justiça gratuita.

Alega a apelante, em síntese, que: a jurisprudência, atualmente, aceita a existência de contratos eletrônicos como títulos executivos judiciais; por prova escrita, prevista no artigo 700 do CPC, entende-se que apenas necessita externar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel; os documentos colacionados aos autos demonstram uma relação creditícia, com o contrato, regulamento, planilhas de débito, e cartas de cobranças. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com o prosseguimento regular da ação monitória.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória em que a autora busca a satisfação de seu crédito no valor histórico de R\$ 251.769,99, alegadamente lastreado em contrato de empréstimo firmado com o réu.

Constou da fundamentação da r. sentença:

Os embargos à ação monitória devem ser acolhidos, devendo prevalecer a alegação de ausência de documentos que demonstrem claramente a existência do débito imputado à parte embargante.

O contrato de fl 56 não está assinado pela parte embargante, de modo que o aduzido à exordial não se confirma, a saber, o negócio jurídico que teria ocorrido entre embargante e embargada não tem origem clara a possibilitar aferir a existência de obrigação do réu (...)

Ora, no caso vertente, a parte requerente juntou os documentos de fls. 42/70 e nenhum deles refere-se a uma prova escrita de uma dívida de R\$ 251.769,99 assinada pelo embargante ou seu representante legal.

A rigor, pois, a parte autora não juntou qualquer contrato bilateral ou título de dívida assinado ou vistado pelo requerido, ou mesmo documentos escritos com sinais ou rubricas neste sentido.

Conforme estabelecem os artigos 700 e 701 do Código de Processo Civil, a ação monitória tem por objeto a expedição de mandado monitório para o pagamento da dívida e, em caso de descumprimento do mandado, a constituição título executivo judicial.

Ainda, o referido diploma legal versa – em seu artigo 700, § 5º – que “havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum”.

Nos casos, porém, de aceitação pelo juízo da prova escrita, ou seja, sem a emenda da inicial, e de oposição dos embargos monitórios, há ampliação da matéria cognoscível, já que “*os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum*” (art. 702, § 1º, do CPC).

Assim, após a intimação do réu por meio do mandado monitório para pagamento – **como ocorreu no caso (fls. 86)** – não mais é possível a análise da aptidão da prova escrita para servir de base à ação monitória, já que fora realizada em momento anterior, cabendo, após alegações típicas do procedimento comum (como a inexigibilidade ou ausência de certeza do título), a instrução regular do processo.

Neste diapasão, porquanto houve a oposição de embargos monitórios (fls. 180/194), o feito foi converte-se em procedimento comum, ampliando a matéria cognoscível e permitindo a dilação probatória.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “*ordinarizado o procedimento da monitória com a oposição dos embargos, é admissível a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação*” (REsp. nº 1.531.676/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 26/05/2017).

Oportuno, ainda, trazer à colação o seguinte julgado também do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida

de eficácia executiva.

2. O procedimento monitorio é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitorios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório.

3. A fase monitoria (ou injuntiva) procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento.

4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitorio.

5. Agravo interno provido (AgInt. no REsp. nº 1.343.258/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/10/2017).

Em síntese, a análise sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado monitorio.

Após a oposição dos embargos e adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a posterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para instruir o pedido monitorio.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços. Sentença de improcedência. Apelo da autora. **Sentença de improcedência por insuficiência de prova escrita. Anterior expedição de mandado monitorio para que a ré pagasse o valor, com base no mesmo documento, posteriormente tido por insuficiente. Impossibilidade de exame da aptidão da prova após a expedição do mandado monitorio.** Embargos monitorios que ampliam a matéria cognoscível (art. 702, § 1º, do CPC), convertendo a ação em procedimento comum, não havendo que falar em necessidade de ajuizamento de nova ação para que haja dilação probatória. Precedentes do C. STJ, desta e de outras E. Câmaras de Direito Privado do TJSP. Mesmo quando existente dúvida acerca da idoneidade da prova escrita, ao autor é facultada a emenda da inicial para converter a ação monitoria em procedimento comum (art. 700, § 5º). Juízo de origem que determinou às partes a indicação das provas que pretendiam produzir e, em seguida, extinguiu a ação por impossibilidade de dilação probatória na ação monitoria. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. Anulação da r. sentença, com remessa dos autos à origem, para regular processamento. Recurso provido. (Apelação Cível 1134028-44.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023 – grifou-se).*

*LOCAÇÃO – BEM MÓVEL – **AÇÃO MONITÓRIA – EXAME DA APTIDÃO DA PROVA ESCRITA PARA EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS – INADMISSIBILIDADE – CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO COMUM – AMPLITUDE DE COGNIÇÃO – SENTENÇA ANULADA.** Opostos embargos à ação monitoria, o feito passa a tramitar sob o procedimento comum, não mais se admitindo o exame sobre a aptidão da prova documental para embasar o pedido monitorio. Passa a ser permitida a abertura de instrução probatória, não com o desígnio de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas a fim de aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial". (Apelação Cível 0042357-30.2016.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de*

Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2019 – grifou-se).

Portanto, a r. sentença comporta anulação, determinando-se o prosseguimento do feito, com sua regular instrução.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)